



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão monocrática*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000357-59.2014.815.0401**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Umbuzeiro  
**ADVOGADO** : Clodoval Bento de Albuquerque Segundo - OAB/PB 18.197  
**APELADO** : Maria do Socorro da Silva  
**ADVOGADO** : Gisele Bruna de Melo Veiga - OAB/PB 13.357

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA COMISSIONADA – VERBAS SALARIAIS – PROVA PARCIAL DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA – ÔNUS DO RÉU – ART. 373. II DO CPC – CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - CORREÇÃO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS – DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS - TEMA 810 NO STF E TEMA 905 NO STJ – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – NECESSIDADE – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*Revelado o vínculo funcional e a prestação do serviço, devido é o pagamento da remuneração devida pelo trabalho desempenhado.*

*A comprovação de pagamento das verbas constitui ônus processual do ente público, sob pena de violação ao art. 373, II, do CPC, além de configurar enriquecimento ilícito em detrimento do particular.*

*“As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.” (STJ, REsp 1495146 / MG)*

*Na espécie, a condenação é relativa ao período compreendido entre janeiro de 2010 e outubro de 2012. Assim, aplica-se para os juros de mora o índice de remuneração da caderneta de poupança e para a correção monetária o índice IPCA-E, conforme a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Umbuzeiro insurgindo-se contra a sentença (fls. 118/119) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro que, no bojo da Ação de Cobrança ajuizada por Maria do Socorro da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Edilidade ao pagamento das seguintes verbas salariais: décimo terceiro salário, terço de férias e saldo de salário correspondente a 12/30 avos do mês de outubro de 2012; salário de janeiro de 2011; terço de férias dos anos de 2009 e 2010, com acréscimo da correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês, contado da citação.

Condenou o Município ao pagamento das custas e despesas processuais das quais não esteja legalmente isento, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o Município réu requer apenas a correção dos consectários legais, por entender que não foi aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações realizadas pela Lei nº 11.960/09.

Por tais razões, requer a reforma da sentença para que a correção monetária seja calculada com base no INPC até a data da vigência da Lei nº 11.960/09 e, posteriormente, utilize-se os índices de remuneração básica da caderneta de poupança até o dia 25 de março de 2015, quando a correção deve ser feita pelo índice IPCA-E (fls. 34/37).

Não ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fls. 128.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 135/136, opinou pelo prosseguimento da irresignação, sem exarar manifestação quanto ao mérito da contenda.

**É o relatório.**

**Decido:**

De plano, sem maiores delongas, ainda que tenha o magistrado se manifestado pela não sujeição da sentença à Remessa Necessária, registro que a sentença proferida não é líquida, atraindo as disposições do art. 496,

§3º, *in fine*, do CPC/15, razão pela qual conheço da Remessa Necessária como condição de eficácia da decisão.

Dada a similitude das questões, analisarei conjuntamente a Remessa Necessária e a Apelação Cível interposta pelo Município de Umbuzeiro.

Cuida-se de controvérsia referente à cobrança das diferenças salariais inadimplidas pelo Município de Umbuzeiro entre os anos de 2009 a 2012 à servidora ocupante do cargo de Diretora Escolar na Secretaria de Educação do Município.

Na inicial, a autora buscou o pagamento das seguintes verbas salariais: a) terço de férias dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; décimo terceiro salário integral e proporcional dos anos de 2010, 2011 e 2012; saldo de salário dos meses de janeiro de 2011 e 2012, bem como do mês de outubro de 2012, tendo o magistrado acolhido parcialmente a pretensão, condenando a Edilidade ao pagamento do décimo terceiro salário, terço de férias e saldo de salário correspondente a 12/30 avos do mês de outubro de 2012; salário de janeiro de 2011; terço de férias dos anos de 2009 e 2010.

Em ações desta natureza, nas quais o servidor busca o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao autor cumpre apenas comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, e a prestação do serviço. A prova do pagamento da verba pretendida é ônus do réu, por constituir fato extintivo do direito do servidor.

No caso, o vínculo funcional entre as partes restou evidenciado pelos documentos anexados por ambas as partes, que demonstram a ocupação de diversos cargos em comissão da autora entre os anos de 2009 e 2012, além dos contracheques relativos ao respectivo período.

Conforme certidão do tempo de serviço exarada pela própria autora à fl. 20, constata-se que exerceu a função de Diretor de Escola Pública nos seguintes períodos: a) entre 01/01/2009 a 31/12/2009; b) 01/01/2010 a 31/12/2010; c) 01/02/2011 a 31/12/2011; d) 01/01/2012 a 30/09/2012, todos com vínculo comissionado.

O art. 39, § 3º, da Constituição Federal determina a aplicação do disposto no seu art. 7º aos servidores públicos, ao consignar o direito a salário, férias e adicionais aos servidores públicos, entre outros, inclusive aqueles que desempenham atividades através de cargos ou funções demissíveis *ad nutum*.

Diz o art. 39. § 3º da CF:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

**§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**

No presente caso, entendo que a sentença merece retoques, tendo em vista que a Edilidade anexou aos autos os contracheques referentes ao período trabalhado pela autora na função de Diretora Escolar, em cargo de livre nomeação e exoneração, restando comprovado que no mês de janeiro de 2011 a autora não se encontrava vinculada com a Administração, tendo sido exonerada em 30 de dezembro de 2010 e nomeada em 01 de fevereiro de 2011 (fls.59/60).

De igual forma, não faz jus a autora ao pagamento do terço de férias do ano de 2009, uma vez comprovado o pagamento por meio do contracheque do mês de dezembro do respectivo ano à fl. 90.

Com relação ao ano de 2012, muito embora conste Portaria de Exoneração da servidora em 01 de outubro, não demonstrou a Edilidade que teria publicizado tal ato, constando apenas uma comunicação à servidora do seu desligamento recebida no dia 12/10/2012 (fl. 16).

No que concerne ao terço de férias de 2010 e 2012, além do seu décimo terceiro proporcional, não constam provas do efetivo pagamento, configurando enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência desta Corte não deixa dúvidas sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM. CABIMENTO. DEFERIMENTO DE PLEITOS DIVERSOS DO POSTULADO. DESRESPEITO AO ART. 492, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. **PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. INTEGRALIZAÇÃO ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PISO NACIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.042/2011. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, § 1º, DA LEI Nº 11.738/2008.** VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM

CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO AUTORAL. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020012720138150351, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-01-2017)

Neste contexto, é indubitável que o ato da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, IV, VI e X), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida.

Em relação aos juros moratórios e a correção monetária aplicáveis aos débitos de natureza não tributária impostos à Fazenda Pública Municipal (caso destes autos), único ponto controverso levantado por este recurso voluntário, tanto o STF quanto o STJ já delimitaram a matéria, sob o rito das causas repetitivas.

No STF, quanto aos juros de mora e correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos de natureza não tributária, decidiu-se que a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que

disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.**

**2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. **(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

No STJ, foi reforçada a decisão acima e esmiuçado quais os índices aplicáveis em casa assunto. Para o caso destes autos, importa saber que, nas condenações referentes a servidores públicos, os encargos são aplicados do seguinte modo:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples). Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### **3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

**As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.**

### **3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### **3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### **3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.**

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### **4. Preservação da coisa julgada.**

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja



constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na espécie, a condenação é relativa ao período compreendido entre janeiro de 2010 e outubro de 2012. Assim, aplica-se para os juros de mora o índice de remuneração da caderneta de poupança e para a correção monetária o índice IPCA-E, consoante acima explicitado, levando em conta cada vencimento, bem como a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

Ressalte-se que, como a sentença está dissonante de tese firmada em causa repetitiva, sequer é necessário o exame do apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de provimento monocrático, com base no art. 932, CPC, aplicável *in casu*.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 932 do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA e à APELAÇÃO para extirpar da condenação o pagamento do salário do mês de janeiro de 2011, bem como o terço de férias do ano de 2009, adequando os juros de mora e correção monetária na forma acima explicitada.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios arbitrados na sentença, tendo em vista o acolhimento parcial da súplica recursal.

P. I.

João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**